



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 040/2016

ALTERA A LEI Nº 2.217 DE 20 DE OUTUBRO DE 1980

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O caput do artigo 42 da Lei nº 2.217 de 20 de outubro de 1980, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 42 - Os pontos de parada, ressalvados os casos especiais, não poderão ter distância entre um e outro, inferior a 150 metros, além de ter, obrigatoriamente, pelo menos um ponto de iluminação.

Art. 2º - Fica acrescido o § 1º ao artigo 42 da Lei 2.217 de outubro de 1980 com a seguinte redação:

§ 1º - É de responsabilidade do concessionário a instalação e manutenção da iluminação nos pontos de ônibus.

Art. 3º - Fica acrescido o § 2º ao artigo 42 da Lei 2.217 de outubro de 1980 com a seguinte redação:

§2º - A iluminação dos pontos de parada deverá ter sistema automático com acendimento ao anoitecer e desligamento ao amanhecer.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE JUNHO DE 2016.

VEREADOR SANDRO JOSE DOS SANTOS

A Procuradoria do legislativo
para Parecer

12 / 07 / 16

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

14 / 07 / 16

Presidente

A Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

30 / 08 / 16

Presidente

A Comissão de Serviços Públicos Administrativos
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer.

02 / 08 / 16

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2



JUSTIFICATIVA

A segurança é um direito de todos e é inadmissível que pontos de ônibus não recebam iluminação adequada para a mínima segurança da população.

A falta de iluminação vem causando receio nos usuários do transporte público de nossa cidade, que infelizmente, cada dia está mais violenta.

Assim, peço aos nobres colegas vereadores que apoiem este projeto de lei por ser medida de segurança pública.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE JUNHO DE 2016.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

PROJETO DE LEI Nº 40/2016



ALTERA A LEI Nº 2.217 DE
OUTUBRO DE 1980

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1º - O caput do artigo 42 da Lei nº 2.217 de 20 de outubro de 1980, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 42 - Os pontos de parada, ressalvados os casos especiais, não poderão ter distância entre um e outro, inferior a 150 metros, além de ter, obrigatoriamente, pelo menos um ponto de iluminação.

Art. 2º - Fica acrescido o § 1º ao artigo 42 da Lei 2.217 de outubro de 1980 com a seguinte redação:

§ 1º - É de responsabilidade do concessionário a instalação e manutenção da iluminação nos pontos de ônibus.

Art. 3º - Fica acrescido o § 2º ao artigo 42 da Lei 2.217 de outubro de 1980 com a seguinte redação:

§ 2º - A iluminação dos pontos de parada deverá ter sistema automático com acendimento ao anoitecer e desligamento ao amanhecer.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE JUNHO DE 2016.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



JUSTIFICATIVA

A segurança é um direito de todos e é inadmissível que pontos de ônibus não recebam iluminação adequada para a mínima segurança da população.

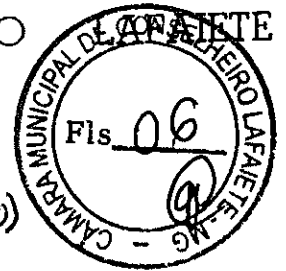
A falta de iluminação vem causando receio nos usuários do transporte público de nossa cidade, que infelizmente, cada dia está mais violenta.

Assim, peço aos nobres colegas vereadores que apoiem este projeto de lei por ser medida de segurança pública.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE JUNHO DE 2016.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 2.217/80 (20-10-80)

REGULAMENTO DA LEI Nº 1979/~~80~~ - DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O Transporte Coletivo realizado no Município é serviço público de competência do Município, podendo ser executado diretamente pelo Município ou por Delegação.

ART. 2º - São modalidades de Delegação:

- a) - A autorização.
- b) - A permissão
- c) - A concessão

ART. 3º - A delegação é intransferível e não pode ser desdobrada, ressalvado o disposto no artigo 16.

ART. 4º - Para o efeito deste Regulamento:

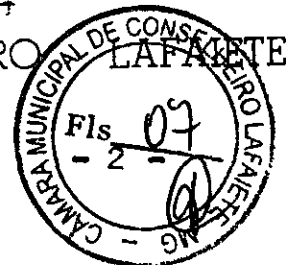
- I - Passageiro é o usuário do serviço de transporte coletivo municipal, sujeito ao pagamento de tarifa.
- II - Veículo é o de transporte coletivo.
- III - Linha é o serviço regular de transporte coletivo de passageiro, realizado entre dois pontos considerado início e fim da linha, com itinerário próprio.
- IV - Itinerário é todo o trajeto percorrido pelo veículo e fixado pelo Município.
- V - Ponto de Parada é o local destinado ao desembarque e





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

217



PARÁGRAFO ÚNICO: A viagem pode ser:

- 1) - DIRETA, se realizada no itinerário da linha, indo e vindo pelas mesmas Ruas.
- 2) - CIRCULAR, se realizada no itinerário da linha, porém partindo do ponto inicial e indo ao final, retornar por outras ruas, que não aquelas percorridas anteriormente.

DA AUTORIZAÇÃO

ART. 5º - Autorização é o ato discricionário e precário de delegação do serviço praticado a requerimento do interessado e satisfeitas as condições estabelecidas neste capítulo.

§ 1º - O requerimento do interessado será feito em modelo próprio e será protocolado juntamente com a seguinte documentação:

- 1) - Prova de identidade e de capacidade jurídica
- 2) - Atestado de bons antecedentes, inclusiva dos dirigentes, em se tratando de pessoa jurídica.
- 3) - Prova de recolhimento da caução e das taxas devidas.
- 4) - Termo de Compromisso assinado.

§ 2º - O interessado indicará no requerimento, o número de viagens a serem realizadas, os pontos extremos, o itinerário e as características dos veículos a serem utilizados, tais como, modelo, ano de fabricação e estado de conservação.

ART. 6º - A autorização se dará na exploração de linha, no período anterior à concorrência respectiva.

ART. 7º - A autorização tem prazo de vigência determinado não superior a 90 (noventa) dias, podendo ser renovada a critério



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS



ART. 39º - O itinerário constará do Edital de Concorrência e do instrumento de delegação do serviço.

SEÇÃO IV

DO PONTO DE PARADA

ART. 40º - A fixação de pontos de parada, bem como suas modificações, serão feitas no interesse coletivo e de acordo com as normas do DMT.

ART. 41º - Pontos de parada devem ser, preferencialmente, fixados em lugares de maior afluência de usuários.

ART. 42º - Os pontos de parada, ressalvados os casos especiais, não poderão ter distância entre um e outro, inferior a 150 metros

SEÇÃO V

DO HORARIO E DO NÚMERO DE VIAGENS

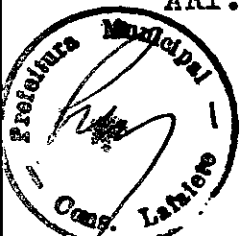
ART. 43º - Compete ao DMT a fixação ou alteração de horário, bem como o aumento ou redução do número de viagens da linha.

§ 1º - Os atos que se refere este artigo podem ser praticados ex-offício ou em virtude de requerimento da parte interessada, sempre em prol do interesse público.

§ 2º - A modificação de horário ou do número de viagens só entrará em vigor após expedição de Ordem de Início e no prazo / determinado pelo Município.

ART. 44º - O número de viagens por cada veículo da linha, será verificado mediante MAPA diário a ser enviado pelo concessionário ao DMT.

SEÇÃO VI





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 077/2016

Projeto de Lei nº 040/2016

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei Altera a Lei 2.217, de 20 de outubro de 1980.

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 08.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XII, XXII e XXIII), e quanto à iniciativa, que é comum (art. 58), sendo os dispositivos relacionados pertencentes a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Conforme se vê a proposta de lei ora em análise, objetiva alterar legislação vigente para determinar que os pontos de parada de ônibus tenham pelo menos um ponto de iluminação, estabelecendo que a responsabilidade pela instalação do ponto de iluminação será da concessionária do transporte coletivo.

A Carta Constitucional, em seu art. 30, V, reserva aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, princípio reiterado pela Constituição Estadual, em seu art. 170, VI, e pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 13, V, e art. 186-B.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Sendo assim, resta evidente que o Município detém competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, ficando incumbido de resolver assuntos relacionados a ponto de parada e circulação de coletivo.

Na esteira deste raciocínio, a regulamentação do transporte coletivo se coloca para a garantia de segurança individual de passageiros e pedestres, e para manutenção de ordem pública. Não se deve, portanto, atribuir ofensa ao contrato já existente entre a concessionária de transporte coletivo de passageiros e o Município, mas sim, o regular exercício da competência municipal, outorgada pela Constituição da República, conforme já demonstrado.

Diante deste fato, a medida proposta pelo presente projeto de lei vai ao encontro com o disposto acima, já que vem garantir aos passageiros a instalação de iluminação nos pontos de parada, resguardando a segurança dos usuários do serviço.

Ante o exposto, a proposta de lei se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE JULHO DE 2016.

GILGINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

Procuradora do Legislativo

- GAB/MG 81.681

/GCT/





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº040/2016

EXPEDIENTE
02.08.16

Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº040/2016, que “altera a Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980”, de autoria do vereador Sandro José dos Santos, vem à esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o artigo 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 09/11, que concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta, que altera dispositivos da lei municipal que regulamenta o serviço de transporte coletivo, pretende conferir maior segurança aos usuários do transporte público, ao exigir que as paradas de ônibus tenham, pelo menos, um ponto de iluminação, provido de sistema automático de acendimento.

Pretende ainda o proponente, que seja atribuída à concessionária, a instalação e manutenção da iluminação nos pontos de ônibus.

Em primeira análise, manifesta esta Comissão permanente que em relação à iniciativa e competência, a proposta encontra amparo na Lei Orgânica do Município.

Outrossim, a Constituição Federal, confere aos municípios, em transcrição literal do dispositivo do artigo 30, inciso V, autonomia para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”. O mesmo texto encontra acolhida na Constituição Estadual.

Portanto, não há vícios formais, que impeçam a tramitação regimental da proposta.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº040/2016

Em breve incursão na legislação federal, de acordo com os termos da Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

Ainda na mesma legislação, tem-se que serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Desta forma, eventuais alterações, necessárias ao serviço adequado, não configuram ofensas ao contrato de concessão vigente.

Feitas tais considerações e nos limites do juízo de admissibilidade que se compete emitir, manifesta esta Comissão Permanente que o projeto em análise, coaduna-se com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Por fim e vez mais, dentro dos limites da apreciação desta Comissão, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, consoante a redação do artigo 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE JULHO DE 2016.


VEREADOR JOSÉ BOA VENTURA CELESTINO


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 040/2016

Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE
161 08 116

Presidente

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o Projeto de Lei n.º 040/2016 “*altera a lei n.º 2.217, de 20 de outubro de 1980*”.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição, por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89 do Regimento Interno desta Casa, foi dirigida à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição visa alterar a legislação municipal para determinar que os pontos de parada de ônibus tenham pelo menos um ponto de iluminação, estabelecendo que a responsabilidade para instalação e manutenção dos referidos pontos de iluminação será da concessionária do serviço de transporte coletivo.

Estando atestada a legalidade e a juridicidade da presente proposição diante do parecer exarado pela Procuradoria do Legislativo às fls. 09/11 e da Comissão de Legislação e Justiça às fls. 12/13, opinamos pela aprovação do presente projeto.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto de lei para discussão e apreciação do Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE AGOSTO DE 2016.



VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMNETOS AO PROJETO DE LEI Nº040-2016

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 040/2016, que "*Altera a Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980.*", de autoria do Sandro José dos Santos vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência orçamentário-financeira, nos termos do o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

EXPEDIENTE
20108116

Presidente

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980 para determinar que os pontos de parada de ônibus tenham pelo menos um ponto de iluminação, sendo que tal responsabilidade ficará a cargo da concessionária do transporte coletivo.

A proposta em análise fora submetida a apreciação da Procuradora do Legislativo, posteriormente pelas Comissões de Legislação e Justiça e Serviços Públicos e Administração Municipal, recebendo pareceres favoráveis à tramitação e aprovação do presente projeto

Quanto a apreciação por esta comissão, sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE AGOSTO DE 2016.

VEREADOR TARCISANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

26-Ago-2016-10:12-020141-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

APROVADO
13/09/16

Presidente

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, nos termos do disposto no artigo 256 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer de V.Exa. o adiamento, por 40 (quarenta) dias, da discussão e votação do Projeto de Lei nº 040/2016, que "Altera a Lei 2.217, de 20 de outubro de 1980."

SALA DAS SESSÕES, 13 DE SETEMBRO DE 2016.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 040/2016

ALTERA A LEI Nº 2.217 DE 20 DE OUTUBRO DE 1980

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O caput do artigo 42 da Lei nº 2.217 de 20 de outubro de 1980, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 42 - Os pontos de parada, ressalvados os casos especiais, não poderão ter distância entre um e outro, inferior a 150 metros, além de ter, obrigatoriamente, pelo menos um ponto de iluminação.

Art. 2º - Fica acrescido o § 1º ao artigo 42 da Lei 2.217 de outubro de 1980 com a seguinte redação:

§ 1º - É de responsabilidade do concessionário a instalação e manutenção da iluminação nos pontos de ônibus.

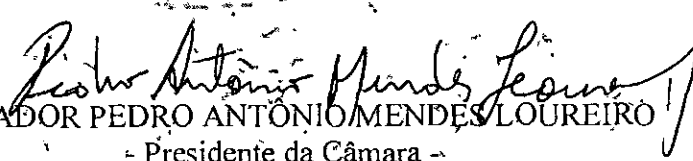
Art. 3º - Fica acrescido o § 2º ao artigo 42 da Lei 2.217 de outubro de 1980 com a seguinte redação:


§ 2º - A iluminação dos pontos de parada deverá ter sistema automático com acendimento ao anoitecer e desligamento ao amanhecer.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2016.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º secretário da câmara -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo

009054/2016

Requerente.: PEDRO ANTONIO MENDES LOUREIRO

CPF.: 421.270.846-91

Endereço...: RUA DUQUE DE CAXIAS

Número:1705

Compl.:

Bairro.....: MORRO DA MINA

C.E.P.:36.400-000

Município...: Conselheiro Lafaiete

Uf:MG

Fone:

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: PEDIDOS DIVERSOS

Observação: PROJETO DE LEI - *ofício - 520/16* P2 003

Ph 40

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

o acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 09/11/2016

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: VANICE DOS SANTOS CARDOSO PINTO

Assinatura: _____

Vence 2/12



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI 5.842, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

**ALTERA A LEI Nº 2.217 DE 20 DE OUTUBRO
DE 1980**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O caput do artigo 42 da Lei nº 2.217 de 20 de outubro de 1980, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 42 - Os pontos de parada, ressalvados os casos especiais, não poderão ter distância entre um e outro, inferior a 150 metros, além de ter, obrigatoriamente, pelo menos um ponto de iluminação.

Art. 2º - Fica acrescido o § 1º ao artigo 42 da Lei 2.217 de outubro de 1980 com a seguinte redação:

§ 1º - É de responsabilidade do concessionário a instalação e manutenção da iluminação nos pontos de ônibus.

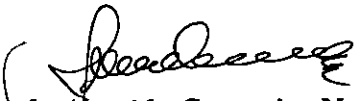
Art. 3º - Fica acrescido o § 2º ao artigo 42 da Lei 2.217 de outubro de 1980 com a seguinte redação:


§2º - A iluminação dos pontos de parada deverá ter sistema automático com acendimento ao anoitecer e desligamento ao amanhecer.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2016.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral